



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em _____/_____/20____

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 28, DE JUNHO DE 2023

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS A
CONCEDER PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS DE PESSOAS
ATINGIDAS PELA HANSENÍASE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Goiás farão jus a indenização nos termos desta lei.

Parágrafo único – Farão jus à indenização de que trata o caput os filhos segregados de pais com hanseníase que tenham sido encaminhados a educandários, creches e preventórios ou tenham permanecido nas colônias separados dos pais ou do convívio social;

Art. 2º. O valor referente à indenização não poderá ser inferior a 1,5 salário mínimo.

Art. 3º. As vítimas da política de isolamento compulsório terão acesso à toda informação necessária sobre o histórico da segregação, eventual adoção e localização dos pais.

Parágrafo único. Para a comprovação da situação do requerente, serão admitidos todos os meios de provas cabíveis, não implicando em custo econômico à vítima.

Art. 4º. O recebimento de outras indenizações de qualquer espécie pagas pela União decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos não exclui o direito previsto nesta presente lei.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata a presente Lei não impede a fruição de qualquer outro benefício previdenciário ou especial.

Art. 5º. O processamento dos pedidos protocolizados atenderá à ordem de preferência prevista na Lei Federal 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

I – Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;

II – Prioridade aos maiores de 60 (sessenta) anos e menores de 80 (oitenta) anos.

Art. 6º. Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, venha a falecer, farão jus à pensão, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias por parte do executivo.

Art. 8º. A execução da presente Lei terá estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece o art. 14 da Lei complementar nº 101/2000, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.



Art. 9º. Fica reconhecido como grave violação aos direitos humanos a política de segregação de pais e filhos objetos desta lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2023.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual - PT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca reparar os danos causados pelo medo e preconceito, acarretados pela falta de conhecimento sobre a hanseníase, que geraram as mais diversas formas de barbárie, internações compulsórias em hospitais-colônia e segregação social. Estes fatos afetaram danosamente não apenas as pessoas acometidas pela hanseníase, mas também seus filhos, que tiveram seus núcleos familiares destruídos.

A hanseníase é uma doença infecciosa que surgiu desafiando a medicina mundial, tendo em vista a falta de conhecimento e de tratamento para os doentes que além de sofrer bastante com as consequências físicas provocadas por ela, passaram por muito preconceito e discriminação, já que a política da época visava o afastamento da pessoa doente e não seu efetivo tratamento.

É necessário ressaltar os direitos humanos que foram, por certo, violados pelo próprio estado. Além da equivocada segregação dos filhos das pessoas doentes, mostrou-se evidente a falha na fiscalização das instituições, permitindo violações, falta de alimentação adequada, maus tratos, desaparecimento de crianças, adoções ilegais, abusos sexuais entre outras atrocidades.

A Lei Federal 11.520/07, que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, foi um marco para trazer um mínimo de reparo à vida das pessoas portadoras da doença. Ocorre que devemos fazer uma analogia quanto aos filhos das pessoas portadoras de hanseníase, já que eles também tiveram seus direitos gravemente feridos. Além disso, essa matéria vem recebendo respaldo em outros estados, como São Paulo, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais - sendo que nesses dois últimos já houve sua consumação em Lei Ordinária.

Pelos relevantes motivos elencados acima, pedimos aos Nobres Colegas o apoio para a aprovação deste instrumento e na marcha do processo legislativo nesta Egrégia Casa Legislativa.

Segue abaixo vídeo sobre os filhos afastados de pais com hanseníase:

https://www.youtube.com/watch?v=y_6ajT6wLfU



PROCESSO LEGISLATIVO
2023000173

Autuação: 01/03/2023
Projeto : 67 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS A CONCEDER
PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS DE PESSOAS ATINGIDAS PELA
HANSENÍASE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em _____/_____/20____
1º Tenente

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 28, DE FEVEREIRO DE 2023

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS A
CONCEDER PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS DE PESSOAS
ATINGIDAS PELA HANSENÍASE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Goiás farão jus a indenização nos termos desta lei.

Parágrafo único – Farão jus à indenização de que trata o caput os filhos segregados de pais com hanseníase que tenham sido encaminhados a educandários, creches e preventórios ou tenham permanecido nas colônias separados dos pais ou do convívio social;

Art. 2º. O valor referente à indenização não poderá ser inferior a 1,5 salário mínimo.



Art. 3º. As vítimas da política de isolamento compulsório terão acesso à toda informação necessária sobre o histórico da segregação, eventual adoção e localização dos pais.

Parágrafo único. Para a comprovação da situação do requerente, serão admitidos todos os meios de provas cabíveis, não implicando em custo econômico à vítima.

Art. 4º. O recebimento de outras indenizações de qualquer espécie pagas pela União decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos não exclui o direito previsto nesta presente lei.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata a presente Lei não impede a fruição de qualquer outro benefício previdenciário ou especial.

Art. 5º. O processamento dos pedidos protocolizados atenderá à ordem de preferência prevista na Lei Federal 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

- I – Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;
- II – Prioridade aos maiores de 60 (sessenta) anos e menores de 80 (oitenta) anos.

Art. 6º. Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, venha a falecer, farão jus à pensão, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias por parte do executivo.

Art. 8º. A execução da presente Lei terá estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece o art. 14 da Lei complementar nº 101/2000, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.



Art. 9º. Fica reconhecido como grave violação aos direitos humanos a política de segregação de pais e filhos objetos desta lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2023.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual - PT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca reparar os danos causados pelo medo e preconceito, acarretados pela falta de conhecimento sobre a hanseníase, que geraram as mais diversas formas de barbárie, internações compulsórias em hospitais-colônia e segregação social. Estes fatos afetaram danosamente não apenas as pessoas acometidas pela hanseníase, mas também seus filhos, que tiveram seus núcleos familiares destruídos.

A hanseníase é uma doença infecciosa que surgiu desafiando a medicina mundial, tendo em vista a falta de conhecimento e de tratamento para os doentes que além de sofrer bastante com as consequências físicas provocadas por ela, passaram por muito preconceito e discriminação, já que a política da época visava o afastamento da pessoa doente e não seu efetivo tratamento.

É necessário ressaltar os direitos humanos que foram, por certo, violados pelo próprio estado. Além da equivocada segregação dos filhos das pessoas doentes, mostrou-se evidente a falha na fiscalização das instituições, permitindo violações, falta de alimentação adequada, maus tratos, desaparecimento de crianças, adoções ilegais, abusos sexuais entre outras atrocidades.

A Lei Federal 11.520/07, que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, foi um marco para trazer um mínimo de reparo à vida das pessoas portadoras da doença. Ocorre que devemos fazer uma analogia quanto aos filhos das pessoas portadoras de hanseníase, já que eles também tiveram seus direitos gravemente feridos. Além disso, essa matéria vem recebendo respaldo em outros estados, como São Paulo, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais - sendo que nesses dois últimos já houve sua consumação em Lei Ordinária.

Pelos relevantes motivos elencados acima, pedimos aos Nobres Colegas o apoio para a aprovação deste instrumento e na marcha do processo legislativo nesta Egrégia Casa Legislativa.

Segue abaixo vídeo sobre os filhos afastados de pais com hanseníase:

https://www.youtube.com/watch?v=y_6ajT6wLfU